

**PERICIAS JUDICIAIS**  
**ALINE GARCIA FORTES**  
**CONTADOR - CRC-RJ 098655-0/2**



**LAUDO**

**1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL**

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ/RJ**

**PROCESSO Nº 0002830-78.2022.8.19.0028**

**AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTORA:** Marcelly Maria Dos Santos Brito

**RÉU:** Município de Macaé

**2- ADVOGADOS:**

**DO AUTORA:** Perla Cosentino da Silva e Silveira (OAB/RJ 141.626)

**DO RÉU:** Fabiano Lima Paschoal De Souza (OAB/RJ nº 406.006)

**3- PERITO DO JUIZ:** Aline Garcia Fortes (CRC/RJ nº 098.655/O-2)

**4- ASSISTENTES TÉCNICOS:**

**DO AUTOR:** Não indicado

**DO RÉU:** Não indicado

**5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:**

Financeira

**6- HISTÓRICO E OBJETIVO DA PERÍCIA:**

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por Marcelly Maria Dos Santos Brito em face do Município de Macaé, alegando em síntese:

- que trata-se de título executivo judicial referente a decisão de mérito proferida nos autos da **SENTENÇA EXARADA PELA TERCEIRA VARA CÍVEL DE MACAÉ nos autos da ação 0003127-95.2016.8.19.0028**, cujo a decisão condeno o Município de Macaé, em favor dos substituídos (servidores públicos municipais), ***o pagamento das diferenças salariais do reajuste concedido relativo aos meses de maio e junho de 2015, bem como seus reflexos sobre triênios, insalubridade e outras verbas salariais, verbas estas que deverão ser acrescidas de juros de mora incidentes a partir da citação, sendo aplicado o índice de juros da caderneta de poupança, na forma do artigo 1ºF da***

**Rua Araguaia,1266 bloco 5 / 302 - Freguesia - Jacarepaguá - CEP 22745-271**  
**agfortesrj@gmail.com**

**lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº11.960/2009. A correção monetária, por sua vez, incidirá a partir da data do vencimento de cada prestação, calculado com base no IPCA-E, tornando-a definitiva; e**

- que O Chefe do Executivo Municipal desrespeitou lei de sua autoria (Lei nº 4.111/2015) que, ao estabelecer o reajuste de 6%, retroage os efeitos financeiros à data base, ou seja, 01 de maio, uma vez que o reajuste somente começou a ser pago a partir de 01 de julho, restando um débito das diferenças relativas aos meses de maio e de junho;
- que conforme o DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ANEXO (Art. 534 CPC), o total do débito, atualizado até a presente R\$ 2.037,59 (dois mil e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos).data, é de;

<b>PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS</b>								
<b>Data de atualização dos valores: março/2022</b>								
<b>Indexador utilizado: IPCA-E (IBGE)</b>								
<b>Juros moratórios simples de 0,50% ao mês - a partir de 18/04/2016</b>								
<b>Acréscimo de 0,00% referente a multa.</b>								
<b>Honorários advocatícios de 10,00%.</b>								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,50% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	dif. salarial maio/2015 + reflexos	31/05/2015	460,17	670,24	0,00	237,94	0,00	908,18
2	dif. salarial junho/2015 + reflexos	30/06/2015	460,17	663,76	0,00	235,63	0,00	899,39
3	2/12 dif. salarial de décimo terceiro	20/12/2015	52,72	73,31	0,00	26,03	0,00	99,34
4	2/12 dif. salarial de férias	31/01/2016	52,72	72,33	0,00	25,68	0,00	98,01
5	dif. salarial de 1/3 de férias	31/01/2016	17,57	24,11	0,00	8,56	0,00	32,67
			<b>Sub-Total</b>				<b>R\$ 2.037,59</b>	
			Honorários advocatícios (10,00%) (+)				<b>R\$ 203,76</b>	
			<b>Sub-Total</b>				<b>R\$ 203,76</b>	
			<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 2.241,35</b>	

- que, no cálculo, a correção monetária foi efetuada utilizando-se a Tabela do IPCA-E, mais juros de mora incidentes a partir da citação, sendo aplicado o índice de juros da caderneta de poupança, na forma do artigo 1ºF da lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº11.960/2009 (0,5% ao mês) e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da execução, tudo em conformidade com a Sentença em anexo.

Requer o Autor dentre outros, os seguintes pedidos:

- que o total devido pelo Executado em relação à Exequente é de R\$ 2.037,59 (dois mil e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme cálculo anexo, devendo ser acrescido ao crédito total os honorários de sucumbência nos termos do art. 85, § 3.º, I do CPC; e
- Condenar o Executado a pagar a título de honorários sucumbenciais sobre os créditos do Exequente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, § 3.º, I do CPC, em favor da Advogada legalmente constituída, conforme procuração em anexo.

**PERICIAS JUDICIAIS**  
**ALINE GARCIA FORTES**  
**CONTADOR - CRC-RJ 098655-0/2**



Embargos do Réu de fls. 100/107 alegando, em resumo:

- que em apertada síntese, no bojo da Ação judicial n. 0003127-95.2016.8.19.0028, ficou determinado o direito ao pagamento dos acréscimos legais relativos ao reajuste de 6% concedido pela Lei nº 4.111/2015, bem, como seus reflexos sobre triênios e outras verbas salariais;
- que a Lei Municipal n. 4.111/2015 conferiu aos servidores municipais o reajuste de 06% sobre vencimentos do salário base estipulando a data base dos efeitos financeiros a contar de maio/2015;
- que como a referida norma municipal somente foi publicada em 28/07/2015, os novos valores com reajuste de 06% somente foram implementados no contracheque dos servidores a contar de julho/2015;
- que para o atraso da diferença de 06% nos meses de maio/2015 e junho/2015, a Administração Municipal REALIZOU o acerto financeiro em maio/2016, sendo incontestado tal fato no Relatório e Fundamentação da Sentença da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, bem como da Ementa do Acórdão da 17ª Câmara Cível do TJERJ:

*“A questão é relativamente simples, na medida em que o réu demonstrou ter efetuado o pagamento dos valores, cobrados pelo sindicato autor no curso da demanda.*

*No entanto, não demonstrou o réu que efetuou os devidos pagamentos com acréscimos legais, na medida em que os valores somente foram pagos mais de um ano após a promulgação da lei.*

*Neste sentido, entendo que deve ser acolhido o pedido do autor no sentido de determinar que o réu pague os valores atrasados devidamente reajustados; bem como seus reflexos sobre triênios e outras verbas salariais.”*

**(Trecho fls. 98/99 Proc. 0003127-95.2016.8.19.0028 autos físicos digitalizados)**

- que Por tais condenações em desfavor da Municipalidade, a servidora ajuizou o presente Processo de AÇÃO DE EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL de modo a obter a quantia executada de R\$ 2.241,35 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), sendo apontado o valor de R\$ 2.037,59 (dois mil e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) de condenação principal e o restante a título de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), conforme planilha apresentada em fls. 34;
- que é possível concluir que há EXCESSO NA EXECUÇÃO na medida em que pleiteia quantia superior à do título judicial embasador da Ação de Execução;

- que constata-se que a Sentença e o Acórdão já reconhecem o pagamento da diferença devida em maio/2016 pelo Município Embargante e a condenação posta refere-se TÃO SOMENTE ao pagamento dos valores atrasados devidamente reajustados, bem como seus reflexos sobre triênios e outras verbas salariais;

*“Ocorre que a data base do reajuste anual dos vencimentos dos serviços públicos municipais é o dia 01 de maio, sendo assim, o Município deveria ter realizado o pagamento das diferenças retroativas referentes aos meses de maio e junho, o que somente se efetivou um ano após a promulgação da mencionada lei e sem os devidos acréscimos legais.*

*“Desse modo, correta a sentença de procedência, uma vez que o ente municipal deve efetuar o pagamento dos valores atrasados devidamente reajustados, bem como seus reflexos sobre triênios e outras verbas salariais. (Trecho fls. 132 Acórdão no Proc. 0003127-95.2016.8.19.0028)”*

- que logo, os valores apresentados pela Exequente apresentam excesso de execução, que ora SE EMBARGA, vez que não deduziu valores já pagos;
- que o cálculo elaborado pelo Município EMBARGANTE (em anexo), por todas as considerações acima, bem como as tabelas acima descritas, o EXCESSO NA EXECUÇÃO é de R\$ 2.071,66 (dois mil, setenta e um reais e sessenta e seis centavos);
- que a Sentença confirmada pelo Acórdão, determinou que o Município, ora Embargante teria de realizar o pagamento dos acréscimos legais relativos ao reajuste de 6% concedido pela Lei 4.111/2015 bem como seus reflexos sobre triênio e outras verbas salariais acrescidas de juros de mora a partir da citação (14/04/2016 – processo original n. 0003127-95.2016.8.19.0028) e correção monetária a partir da data do vencimento de cada prestação, com seguinte tabela ilustrativa:

VALORES COBRADOS		
<b>Correção Monetária</b>	<b>Juros de Mora</b>	
Vencimento cada parcela até março/2022	Da citação até data execução	
maio/2015 até março/2022	14/04/2016 até março/2022	
Junho/2015 até março/2022	14/04/2016 até março/2022	
VALORES PAGOS		
<b>Correção Monetária</b>	<b>Juros de Mora</b>	
Pagamento de maio/2016 até março/2022	Da citação até data execução	
maio/2016 até março/2022	14/04/2016 até março/2022	
	<b>DEDUÇÃO</b>	<b>R\$ -1.835,24</b>

- que fica evidenciado que há EXCESSO na execução, conforme planilha:

Rua Araguaia, 1266 bloco 5 / 302 - Freguesia - Jacarepaguá - CEP 22745-271  
agfortesrj@gmail.com

**PERICIAS JUDICIAIS**  
**ALINE GARCIA FORTES**  
**CONTADOR - CRC-RJ 098655-0/2**



	EXEQUENTE	EMBARGANTE
VALOR CORRIGIDO	R\$ 1.503,75	R\$ 117,50
VALOR JUROS	R\$ 533,84	R\$ 36,76
VALOR HONORÁRIOS	R\$ 203,76	R\$ 15,43
TOTAL	R\$ 2.241,35	<b>R\$ 169,69</b>
<b>DIFERENÇA</b>		<b>R\$ 2.071,66</b>

Impugnação aos Embargos à Execução

- Em síntese a Embargada afirmou que não há excesso de execução, tendo em vista que as fichas financeiras apresentadas pela Embargante, consta o valor líquido de R\$ 7.222,41 (fls. 114), entretanto o valor líquido pago a Embargada foi de **R\$ 6.605,62, em maio de 2016 e R\$ 6.695,02, em junho de 2016**, conforme extrato anexado.

A prova pericial foi deferida através da r. Decisão de fls. 133, fixando como ponto controvertido: a) a divergência do valor devido.

**7- CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:**

A elaboração deste laudo pericial levou em consideração o ponto controverso levantado por este juízo de acordo com as fls. 133, que **é a divergência entre as partes sobre o valor devido.**

Para sanar o ponto controverso esta perita utilizou-se dos procedimentos periciais contábeis, previstos na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01 (R1), esses procedimentos visam fundamentar o laudo pericial contábil, segundo a natureza e a complexidade da matéria, o procedimento utilizado foi a investigação que é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias, com base nas provas constantes nos autos.

**8- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:**

O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação juntada aos autos:

- Fls. 21/22 – Sentença do Processo 0003127-95.2016.8.19.0028;
- Fls. 114 – Ficha financeira relativa ao ano de 2016; e
- Fls. 127/128 – Extratos bancários relativos aos meses de maio e junho de 2016.

**PERICIAS JUDICIAIS**  
**ALINE GARCIA FORTES**  
**CONTADOR - CRC-RJ 098655-0/2**



**9- DESENVOLVIMENTO:**

No **anexo I** deste laudo, encontra-se a planilha demonstrativa das diferenças apuradas nos meses de maio e junho de 2015.

No **anexo II** deste laudo, encontra-se a planilha demonstrativa de correção monetária e juros dos valores apurados no anexo 1 (valor total apurado).

**9- QUESITOS:**

As partes não formularam quesitos.

**10- CONCLUSÃO:**

Levando em consideração as provas juntadas (extratos bancários) fls. 127/128, pode-se perceber que o valor líquido pago a embargada foi de R\$ 6.605,62 em maio de 2016. Tendo em vista que a embargante informou que o pagamento da diferença ocorreu no referido mês (mai/2016), e o valor constante na ficha financeira é de R\$ 7.222,41, ou seja, valor divergente do recebido pela embargada, está expert apurou o valor devido de acordo com a decisão de fls. 21/22.

Os valores a título de diferença, foram apurados no **Anexo I**, encontrando o valor total histórico de **R\$ 1.014,79**.

No **Anexo II**, após aplicar juros e correção monetária, chegou-se ao valor total atualizado até 27/03/2024, de **R\$ 2.498,18 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos)**, correspondente a **550,5873 UFIR-RJ**, o valor dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor total atualizado é de **R\$ 249,82**.

Estando o laudo concluído, esta Perita coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024.

---

ALINE GARCIA FORTES  
agfortesrj@gmail.com  
CRC/RJ 098655-0/2  
Tel. (21) 96478-9080  
Matrícula 11080

Rua Araguaia, 1266 bloco 5 / 302 - Freguesia - Jacarepaguá - CEP 22745-271  
agfortesrj@gmail.com

**ANEXO I**

<b>Verbas</b>	<b>mai/15</b>	<b>Reajuste 6%</b>	<b>jun/15</b>	<b>Reajuste 6%</b>	<b>Diferença Total</b>
Vencimento	4.793,45	287,61	4.793,45	287,61	575,21
Reg. Classe	1.524,31	91,46	1.524,31	91,46	182,92
Triênio	762,15	45,73	762,15	45,73	91,46
<b>Sub total</b>		<b>424,79</b>		<b>424,79</b>	<b>849,59</b>
13º Sal.	-	35,40	-	35,40	70,80
Fer + 1/3	-	47,20	-	47,20	94,40

**ANEXO II**

**Correção monetária:** LEI 11.960/2009 ORTN-OTN-BTN- TR-UFIR-IPCA-E

**Juros poupança a partir da citação:** 16/04/2016

Mês Ano	Verbas	Valor Histórico	Fator Correção Monetária	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Valor Total
A	B	C	D	E = C x D	F	G = E x F	H = E + G
mai/15	Subtotal Anexo I	424,79	1,6228764757	689,39	53,33%	367,67	1.057,06
jun/15	Subtotal Anexo I	424,79	1,6131802082	685,27	53,33%	365,47	1.050,74
dez/15	13º Sal.	70,80	1,5515105636	109,85	53,33%	58,58	168,43
jan/16	Fer + 1/3	94,40	1,5334126849	144,75	53,33%	77,20	221,95
<b>Total</b>		<b>1.014,79</b>		<b>1.629,26</b>		<b>868,92</b>	<b>2.498,18</b>
UFIR-Rj		4,5373					<b>550,5873</b>